



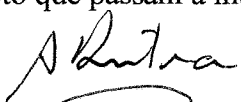
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

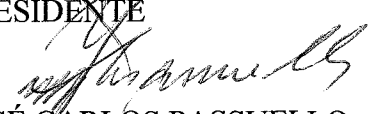
PROCESSO Nº. : 10280/005.152/90-47
RECURSO Nº. : 07.049
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : MADEIRAS CACIQUE LTDA
RECORRIDA : DRF - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.491

**FINSOCIAL-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Conduzido com estrita obediência aos argumentos e situação do
processo principal, o decorrente deve receber igual sorte, à falta de
novas situações fáticas e jurídicas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIRAS CACIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a
exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 102-30.425, de 05.12.95, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE
OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.152/90-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.491
RECURSO Nº : 07.049
RECORRENTE : MADEIRAS CACIQUE LTDA

RELATÓRIO

MADEIRAS CACIQUE LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Belém, PA, que manteve integralmente exigência de FINSOCIAL s/Faturamento decorrente do processo nº 10280/005.149/90-32 de imposto de renda de pessoa jurídica.

A exigência inicial se assentava sobre omissão de receita e glosa de custos e despesas acobertados por documentação considerada inidônea.

A impugnação, informação fiscal, diligências, inclusive em decorrência de resolução emanada desta Câmara, andaram rigorosamente pela mesma trilha, sem novos fatos ou argumentos jurídicos, o que atrai a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/005.152/90-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.491

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

O presente processo nada apresenta que justifique nova apreciação dos fatos e fundamentos jurídicos, assemelhado que é ao processo principal.

Tendo sido julgado por esta Câmara, no dia 05 de dezembro de 1995, de cujo julgamento foi tirado o Acórdão nº 102-30.425, com provimento parcial ao recurso, cabe aqui a ampliação daquele julgado para abrigar igualmente este processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, adequando esta decisão ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO